

Ap.
28/9/71



República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO SENADO FEDERAL)

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

Dispõe sobre a Campanha Nacional de Alimentação Escolar -
C.N.A.E.

DESPACHO: JUSTIÇA - EDUCAÇÃO - FINANÇAS
À COMISSÃO DE JUSTIÇA,
O PROJETO RECONSTITUÍDO em 8 de SETEMBRO de 19 71

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado Elcio Alvares*, em 19
- O Presidente da Comissão de *Justiça*
- Ao Sr. *Dep. Madryn Rossetti*, em 1971
- O Presidente da Comissão de *Educação e Cultura*
- Ao Sr. *Dep. JOÃO CASTELO*, em 18/11/67
- O Presidente da Comissão de *FINANÇAS - Def.*
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 1664 DE 1968

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial

Discussão final.....

Redação final

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 1 664, de 1 968



Dispõe sôbre a Campanha Nacional de Alimentação Escolar
(C.N.A.E.).

(DO SENADO FEDERAL)

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e
Cultura e de Finanças)

As Comissões de Constituição e Justiça,
de Educação e Cultura e de Finanças.

Em 28.8.68.



Handwritten signature



Dispõe sobre a Campanha Nacional
de Alimentação Escolar (C.N.A.E)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Campanha Nacional de Alimentação Escolar (C.N.A.E.) fará publicar, semestralmente, no Diário Oficial da União, o montante dos recursos do Fundo Especial, criado pelo Decreto nº 40 052, de 1º de outubro de 1956, discriminando a aplicação em cada Estado ou região.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 27 DE AGOSTO DE 1968

Handwritten signature of Gilberto Marinho

GILBERTO MARINHO
Presidente do Senado Federal

Institui a Campanha de Merenda Escolar.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º É instituída, na Divisão de Educação Extra-Escolar do Departamento Nacional de Educação, do Ministério da Educação e Cultura, a Campanha de Merenda Escolar.

Art. 2.º Cabe à Campanha de Merenda Escolar dando cumprimento ao que dispõe o item 3.º, alínea b, do art. 2.º do Ato de Ato aprovado pelo Decreto nº 34.078, de 6 de outubro de 1953:

a) incentivar, por todos os meios a seu alcance, os empreendimentos públicos ou particulares que se destinam a proporcionar ou facilitar a alimentação do escolar, dando-lhe assistência técnica e financeira;

b) estudar e adotar providências destinadas à melhoria do valor nutritivo da merenda escolar e ao barateamento dos produtos alimentares, destinadas a seu preparo;

c) promover medidas para aquisição desses produtos nas fontes produtoras ou mediante convênios com entidades internacionais, inclusive obter facilidades cambiais e de transportes, para sua cessão a preços mais acessíveis.

Art. 3.º A ação da campanha se estende a todo território e será realizada, ou diretamente através da criação de cantinas escolares, ou mediante convênios a serem firmados com entidades públicas ou particulares.

Art. 4.º Os encargos da Campanha serão atendidos com os recursos orçamentários específicos.

Art. 5.º O Ministro da Educação e Cultura baixará as instruções necessárias à organização e execução da Campanha.

Art. 6.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1955; 134.º da Independência e 67.º da República.

JOÃO CAFÉ FILHO

Candido Mota Filho.

Legislação Cívica, Amexode pela ação de Comissões Permanentes



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES:

DECRETO Nº 40.052 - DE 1 DE OUTUBRO DE 1956

Altera a redação do art. 4º do Decreto nº 37.106, de 31 de março de 1955, que dispõe sobre a Campanha Nacional de Merenda Escolar (CNME).

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1º. O art. 4º do Decreto número 37.106, de 31 de março de 1955, que dispõe sobre a Campanha Nacional de Merenda Escolar, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. As atividades da Campanha Nacional de Merenda Escolar serão custeadas com os recursos de um Fundo Especial, depositado em conta especial no Banco do Brasil, a ser movimentada pelo Superintendente e constituído de:

- a) contribuições que forem consignadas nos orçamentos da União, Estados, Municípios, entidades paraestatais e sociedades de economia mista;
- b) contribuição proveniente de acordos e convênios com entidades públicas e privadas;
- c) donativos, contribuições e legados de particulares;
- d) renda do patrimônio sob a guarda e responsabilidade da Campanha;
- e) tôdas e quaisquer rendas eventuais.

Parágrafo único. A aplicação dêsses recursos será feita rigorosamente de acôrdo com o Plano apresentado, anualmente, pelo Superintendente da Campanha Nacional de Merenda Escolar, à aprovação do Ministro de Estado da Educação e Cultura, no qual serão discriminados os serviços a serem executados, a modalidade de financiamento e os respectivos orçamentos.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

.....



Legislação citada, anexada pela Seção de Comissões Permanentes:

DECRETO Nº 56.886 - De 20 de
setembro de 1965.

"Modifica denominação de Instituição do Departamento Nacional de Educação"

Art. 1º. Fica modificada para Campanha Nacional de Alimentação Escolar (CNAE) a denominação da Campanha Nacional de Merenda Escolar, do Departamento Nacional de Educação do Ministério da Educação e Cultura, instituída pelo Decreto número 37.106, de 31 de março de 1955 e subsequentes, acrescentando-se às suas finalidades a faculdade de estender seus programas de assistência e educação alimentar às instituições gratuitas de educação pré-primária, supletiva e de grau médio.

.....



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 51, de 1968

Acrescenta parágrafo ao art. 4.º do Decreto n.º 37.106, de 31 de março de 1955, que institui a Campanha Nacional de Merenda Escolar, modificado pelo Decreto n.º 40.052, de 1.º de outubro de 1956.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É acrescentado ao art. 4.º do Decreto n.º 37.106, de 31 de março de 1955, que institui a Campanha Nacional de Merenda Escolar, modificado pelo Decreto n.º 40.052, de 1.º de outubro de 1956, o seguinte § 2.º, passando o parágrafo único a constituir § 1.º:

“§ 2.º — A Campanha Nacional de Alimentação Escolar (CNAE) publicará, semestralmente, no **Diário Oficial** da União, o montante discriminado dos recursos do Fundo Especial de que trata este artigo aplicados em cada Município e Estado da Federação.”

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Os recursos da Campanha Nacional de Alimentação Escolar são custeados, de acordo com o Decreto n.º 40.052, de 1.º de outubro de 1956, por um Fundo Especial, o qual é depositado em conta especial no Banco do Brasil, ficando a sua movimentação a cargo do Superintendente daquele órgão do D. N. E. do Ministério da Educação e Cultura.

Por sua vez, aquele Fundo é constituído de vultosas contribuições consignadas nos Orçamentos da União, Estados, Municípios, entidades paraestatais e sociedades de economia mista, sendo que o material permanente, equipamentos e instalações adquiridos à conta dos recursos e efetuada de acordo com o plano aprovado pelo titular do Ministério da Educação e Cultura, é de toda conveniência e oportunidade que a aplicação discriminada dos recursos seja publicada no



órgão da imprensa oficial, como medida moralizadora, uma vez que a legislação vigente é, neste particular, inteiramente omissa.

Sala das Sessões, 23 de maio de 1968. — **Lino de Mattos.**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO N.º 40.052 DE 1.º DE OUTUBRO DE 1956

Altera a redação do art. 4.º do Decreto n.º 37.106, de 31 de março de 1955, que dispõe sobre a Campanha Nacional de Merenda Escolar.

Art. 1.º — O art. 4.º do Decreto n.º 37.106, de 31 de março de 1955, que dispõe sobre a Campanha Nacional de Merenda Escolar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4.º** — As atividades da Campanha Nacional de Merenda Escolar serão custeadas com os recursos de um Fundo Especial, depositado em conta especial no Banco do Brasil, a ser movimentada pelo Superintendente e constituído de:

- a) contribuições que forem consignadas nos Orçamentos da União, Estados, Municípios, entidades paraestatais e sociedades de economia mista;
- b) contribuição proveniente de acórdos e convênios com entidades públicas e privadas;
- c) donativos, contribuições e legados de particulares;
- d) renda do patrimônio sob a guarda e responsabilidade da Campanha;
- e) tôdas e quaisquer rendas eventuais.

Parágrafo único — A aplicação desses recursos será feita rigorosamente de acôrdo com o plano apresentado anualmente pelo Superintendente da Campanha Nacional de Merenda Escolar, à aprovação do Ministro da Educação e Cultura, no qual serão discriminados os serviços a serem executados, a modalidade de financiamento e os respectivos orçamentos.”

JUSCELINO KUBITSCHEK
Clóvis Salgado

DECRETO N.º 37.106 DE 31 DE MARÇO DE 1955

Institui a Campanha Nacional de Merenda Escolar.

.....
Art. 4.º — Os encargos da Campanha serão atendidos com os recursos orçamentários específicos.

JOÃO CAFÉ FILHO
Cândido Motta Filho

Publicado no D.C.N. (Seção II) de 24-5-68

Serviço Gráfico do Senado Federal — Brasília — 1968

Caixa: 67
Lote: 46
PL N.º 1664/1968
7



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 534, de 1968

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 51, de 1968, que acrescenta parágrafo ao art. 4.º do Decreto n.º 37.106, de 31 de março de 1955, que institui a Campanha da Merenda Escolar, modificado pelo Decreto n.º 40.052, de 1.º de outubro de 1956.

Relator: Sr. Aloysio de Carvalho

O Projeto de Lei do Senado n.º 51, de 1968, acrescenta parágrafo ao artigo 4.º do Decreto n.º 37.106, de 31 de março de 1955, que institui a Campanha da Merenda Escolar, modificado pelo Decreto n.º 40.052, de 1.º de outubro de 1956.

No seu artigo 4.º dispõe o primeiro desses decretos que os encargos da Campanha seriam atendidos com os recursos orçamentários específicos. O Decreto n.º 40.052 desdobrou em várias letras o texto do artigo, prevenindo, discriminadamente, os recursos através dos quais seriam custeadas as atividades da Campanha da Merenda Escolar, constitutivos de um Fundo Especial, depositado em conta especial no Banco do Brasil S/A, e a ser movimentado pelo Superintendente da Campanha. No parágrafo único reza o mesmo artigo que a aplicação

dos recursos indicados seria feita rigorosamente de acordo com o plano apresentado anualmente pelo Superintendente da Campanha à aprovação do Ministro da Educação e Cultura, dêle constando a pormenorização dos serviços a serem executados, a modalidade de financiamento e os respectivos orçamentos.

Pretende o projeto que se inclua nesse artigo um parágrafo, que seria o 2.º, tornando obrigatória a publicação, semestralmente, no **Diário Oficial da União**, do montante discriminado dos recursos do Fundo Especial aplicados em cada Município e Estado da Federação.

A iniciativa é louvável, não nos parecendo próprio, entretanto, efetivá-la por uma disposição que se inclua num decreto. Afigura-se-nos mais adequado assentar a providência através de lei autônoma, que se juntaria à porção de atos que desde 1953 regulam a Campanha da Merenda Escolar, e em cuja seqüência apenas uma lei existe, a de n.º 4.352, de 6 de julho de 1964, sendo tudo o mais decretos do Poder Executivo.

Por outro lado, o projeto, embora se refira, na sua ementa, à Campanha da Merenda Escolar, usa, no contexto a acrescentar, da expressão



— 2 —

“Campanha Nacional de Alimentação Escolar” (C.N.A.E.), que é, efetivamente, a atual, ex vi do Decreto n.º 56.896, de 20 de setembro de 1965.

Opinamos pela constitucionalidade do projeto, com emenda substitutiva, a seguir apresentada:

EMENDA SUBSTITUTIVA — C.C.J.

(Ao Projeto n.º 51, de 1968)

Redija-se assim:

Dispõe sobre a Campanha Nacional de Alimentação Escolar (C.N.A.E.)

Art. 1.º — A Campanha Nacional de Alimentação Escolar (C.N.A.E.) fará

publicar, semestralmente, no **Diário Oficial da União**, o montante dos recursos do Fundo Especial, criado pelo Decreto n.º 40.052, de 1.º de outubro de 1956, discriminando a aplicação em cada Estado ou região das Federações.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 28 de maio de 1968. — Milton Campos, Presidente — Aloysio de Carvalho, Relator — Wilson Gonçalves — Aurélio Vianna — Bezerra Neto — Edmundo Levi — Antônio Carlos.

Publicado no D. C. N. (Seção II) de 21-6-68

Lote: 46
Caixa: 67
PL N° 1664/1968

8



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 535, de 1968

da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 51, de 1968, que acrescenta § ao art. 4.º do Decreto n.º 37.106, de 31 de março de 1955, que institui a Campanha de Merenda Escolar, modificado pelo Decreto n.º 40.052, de 1.º de outubro de 1956.

Relator: Sr. Adalberto Sena

O Projeto de Lei do Senado n.º 51, de 1968, de autoria do nobre Senador Lino de Mattos, visa, mediante acréscimo de um parágrafo à atual redação do artigo 4.º do Decreto n.º 37.106, de 1955, a tornar obrigatória, em cada semestre, a publicação, no **Diário Oficial** da União, do montante discriminado dos recursos aplicados em cada Município e Estado da Federação, provenientes do Fundo Especial instituído, pelo referido artigo, para o custeio das atividades da Campanha Nacional de Alimentação Escolar.

Na justificção, o autor do projeto salienta os intuitos moralizadores da sua iniciativa, ponderando tratar-se, no caso, de recursos movimentados

em regime de gestão descentralizada e constituídos de “vultosas contribuições consignadas nos orçamentos da União, Estados, Municípios, entidades paraestatais e sociedades de economia mista”.

Ao examinar a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça aprovou douto parecer do Senhor Senador Aloysio de Carvalho, que assim se manifestou e concluiu:

“A iniciativa é louvável, não nos parecendo próprio, entretanto, efetivá-la por uma disposição que se incluía num decreto. Afigura-se-nos mais adequado assentar a providência através de lei autônoma, que se juntaria à porção de atos que, desde 1955, regulam a Campanha de Merenda Escolar, e em cuja seqüência apenas uma lei existe, a de n.º 4.352, de 6 de julho de 1964, sendo tudo o mais decretos de Poder Executivo.

Por outro lado, o projeto, embora se refira, na sua ementa, à Campanha de Merenda Escolar, usa, no contexto a acrescentar, da expressão “Campanha Nacional de Alimentação



Escolar" (C.N.A.E.) que é, efetivamente, a atual, ex-vi do Decreto n.º 56.896, de 20 de setembro de 1965.

Opinamos pela constitucionalidade do Projeto, com emenda substitutiva, a seguir apresentada:

EMENDA SUBSTITUTIVA — C.C.J.
(Ao Projeto n.º 51, de 1968)

Redija-se assim:

Dispõe sobre a Campanha Nacional de Alimentação Escolar (C.N.A.E.).

Art. 1.º — A Campanha Nacional de Alimentação Escolar (C.N.A.E.) fará publicar, semestralmente, no **Diário Oficial** da União, o montante dos recursos do Fundo Especial, criado pelo

Decreto n.º 40.052, de 1.º de outubro de 1956, discriminando a aplicação em cada Estado ou região.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Parecendo-lhe ter-se, assim, colocado a questão nos termos mais adequados, a Comissão de Educação e Cultura manifesta-se pela aprovação da referida emenda substitutiva, da C.C.J.

Sala das Comissões, em 6 de junho de 1968. — **Menezes Pimentel**, Presidente — **Adalberto Sena**, Relator — **Aloysio de Carvalho** — **Álvaro Maia**.

Publicado no D. C. N. (Seção II) de 21-6-68

Caixa: 67

PL N° 1664/1968

9

Lote: 46



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 536, de 1968

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 51, de 1968, que acrescenta parágrafo ao artigo 4.º do Decreto n.º 37.106, de 31 de março de 1955, que institui a Campanha da Merenda Escolar, modificado pelo Decreto n.º 40.052, de 1.º de outubro de 1956.

Relator: Sr. Manoel Villaça

O projeto sobre o qual somos chamados a opinar é da lavra do Senador Lino de Mattos e tem por objeto acrescentar parágrafo ao artigo 4.º do Decreto n.º 37.106, de 31 de março de 1955, determinando que a C.N.A.E. publique semestralmente no **Diário Oficial** da União o montante discriminado dos recursos do Fundo Especial, aplicados em cada Município e Estado da Federação.

Ao justificar a proposição, assim se expressou seu ilustre autor:

“Por sua vez aquêle Fundo é constituído de vultosas contribuições consignadas nos orçamentos da União, Estados, Mu-

nicipios, entidades paraestatais e sociedades de economia mista, sendo que o material permanente, equipamentos e instalações adquiridos à conta dos recursos e efetuada de acôrdo com plano aprovado pelo titular do Ministério da Educação e Cultura, é de tóda conveniência e oportunidade que a aplicação discriminada dos recursos seja publicada no órgão da imprensa oficial, como medida moralizadora, uma vez que a legislação vigente é, neste particular, inteiramente omissa.”

Ao deliberar sobre o projeto, a dou-ta Comissão de Constituição e Justiça, por sugestão do eminente Senador Aloysio de Carvalho, relator da matéria, houve por bem aprovar emenda substitutiva ao mesmo, por entender que nêle se continha idéia digna de ser acolhida, embora a forma de sua apresentação merecesse reparos. Assim é que, do ponto de vista da técnica legislativa, não seria aconselhável acrescentar parágrafo a decreto-



lei através de projeto de lei. Acentuou, também, em seu parecer, que a proposição na emenda falava de “Campanha de Merenda Escolar” e, no contexto, de “Campanha Nacional de Alimentação Escolar” (C.N.A.E.).

Ressalta do exposto tratar-se de iniciativa merecedora de encômios, pois não há dúvidas que a Nação deve conhecer a maneira pela qual são aplicados os dinheiros públicos. Somos, assim, favoráveis ao projeto, com as

correções constantes da precitada emenda da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em 19 de junho de 1968. — **Argemiro de Figueiredo**, Presidente — **Manoel Villaça**, Relator — **Fernando Corrêa** — **Paulo Tôrres** — **Carlos Lindenberg** — **José Leite** — **Mem de Sá** — **José Ermírio** — **Bezerira Neto**.

Publicado no D. C. N. (Seção II) de 21-6-68

Caixa: 67
Lote: 46 PL Nº 1664/1968
10



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 684, de 1968

DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação do vencido, para segundo turno, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado n.º 51, de 1968.

Relator: Sr. Edmundo Levi

A Comissão apresenta a redação do vencido, para segundo turno, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado n.º 51, de 1968, que dispõe sobre a Campanha Nacional de Alimentação Escolar (CNAE).

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1968. — Leandro Maciel, Presidente — Edmundo Levi, Relator — Lobão da Silveira.

ANEXO AO PARECER N.º 684/68

Redação do vencido, para segundo turno, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado n.º 51, de 1968.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre a Campanha Nacional de Alimentação Escolar (CNAE).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — A Campanha Nacional de Alimentação Escolar (CNAE) fará publicar, semestralmente, no **Diário Oficial** da União, o montante dos recursos do Fundo Especial, criado pelo Decreto n.º 40.052, de 1.º de outubro de 1956, discriminando a aplicação em cada Estado ou região.

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publicado no D.C.N. (Seção II) de 24-8-68

Serviço Gráfico do Senado Federal — Brasília — 1968

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Mês:

Em

27 // 8 // 68

1º Secretário



27 AOO 16 23 88 07183

Nº 1758

Em 27 de agosto de 1968

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 61, da Constituição Federal, o projeto de lei do Senado nº 51, de 1968, constante do autógrafo junto, que dispõe sobre a Campanha Nacional de Alimentação Escolar (C.N.A.E.).

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.

Senador Victorino Freire

1º Secretário em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado Henrique de La Rocque
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

/HBH

- SINOPSE -



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 51, DE 1968

Dispõe sobre a Campanha Nacional de Alimentação Escolar (C.N.A.E.).

Projeto de autoria do Senhor Senador Lino de Mattos.

Lido no expediente da sessão de 23.5.1968. Publicado no DCN (Seção II) de 24.5.1968.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, Educação e Cultura e de Finanças, na mesma data.

Na sessão de 20.6.1968 são lidos os seguintes Pareceres:

- Nº 534/68, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Aloysio de Carvalho - pela constitucionalidade do projeto, com a Emenda Substitutiva que apresenta;
- Nº 535/68, da Comissão de Educação e Cultura, relatado pelo Senhor Senador Adalberto Sena - pela aprovação do Projeto e da emenda Substitutiva da Comissão de Constituição e Justiça;
- Nº 536/68, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Manoel Villaça - pela aprovação do Projeto e da Emenda Substitutiva;

Pareceres publicados no DCN (Seção II) de 21.6.1968.

Incluído na Ordem do Dia da sessão de 13.8.1968, para o primeiro turno regimental. Nessa data, é aprovado em 1º turno, o Substitutivo, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, ficando prejudicado o projeto.

O Projeto vai à Comissão de Redação, para redigir o vencido para o 2º turno regimental.

Em 23.8.1968 é lido o Parecer nº 684/68, da Comissão de redação, relatado pelo Senhor Senador Edmundo Levi. Parecer publicado no DCN (Seção II) de 24.8.1968.

Em 26.8.1968 o Projeto é incluído em Ordem do Dia, para o 2º turno regimental. Nessa data, nos termos do art. 272-A, do Regimento Interno, e o projeto aprovado.

Vai à Câmara dos Deputados com o Ofício nº 1758, de 27.8.68

Anexar ao Proj. 1664/68

4



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

OF. AAL/350/70

Em 2 de julho de 1970

Da Assessôra Parlamentar do Ministério da Educação e Cultura

Ao Senhor Secretário da Comissão de Constituição e Justiça da
Câmara dos Deputados

Assunto:

Senhor Secretário

Ciente de que se encontra nessa Comissão para ser relatado, o projeto de lei nº 1.664/68, que "Dispõe sobre a Campanha Nacional de Alimentação Escolar (CNAE), tomo a liberdade de enviar a V.S., a título de subsídio para estudo da proposição, o parecer nº 6431/68 sobre a matéria emitida pela Campanha Nacional de Alimentação Escolar deste Ministério.

Colocando-se ao inteiro dispôr da Comissão para qualquer outro esclarecimento julgado necessário, valho-me do ensejo para apresentar-lhe.

Cordiais saudações

Sylvia Bastos Tigre

Sylvia Bastos Tigre

Assessor-Chefe do Gabinete do Ministro da
Educação e Cultura



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CÓPIA AUTÊNTICA

Of. nº AG-06431

Em 4 de dezembro de 1968

Do Superintendente da Campanha Nacional de Alimentação Escolar

À Assessora Técnica para Assuntos Parlamentares
Sra. SYLVIA BASTOS Tigre

Assunto

Senhora Assessora Técnica:

O projeto nº 1 664, de 1 968, tem por objetivo a publicação semestral do montante dos recursos do Fundo Especial criado pelo Decreto nº 40 052/58, "discriminando a aplicação em cada Estado ou região".

Como não modifica as disposições do referido decreto, sua conversão em lei não trará prejuízo à Campanha. Contudo, devo lembrar que a aplicação dos recursos em tela não se faz diretamente aos Estados e Municípios, mas em geral, após transformação em gêneros, bens e serviços.

Por outro lado, estando em andamento a transformação da Campanha Nacional de Alimentação Escolar em Fundação, parece-me que seria preferível aguardar-se essa transformação, para ser a medida examinada juntamente com outras na elaboração dos respectivos Estatutos.

Sirvo-me da oportunidade para manifestar a V.Sa. toda a nossa estima e especial consideração.

As.
Gen. JOSÉ PINHO SOMBRA
Superintendente

Confere com o original

Sylvia Bastos Tigre

Sylvia Bastos Tigre

Assessor-Chefe do Gabinete do Ministro da
Educação e Cultura

Proc. nº 4163/68

JCL/co.

SBT/tmj.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

OF. AAL/351/70
.....

Em 2 de julho de 1970

Do Assessôra Parlamentar do Ministério da Educação e Cultura

Ao Sr. Secretário da Educação e Cultura da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha parecer

Senhor Secretário

Ciente de que se encontra nessa Comissão para ser relatado, o projeto de lei nº 1 664/68, que "Dispõe sôbre a Campanha Nacional de Alimentação Escolar (CNAE), tomo a liberdade de enviar a V.S., a título de subsídio para estudo da proposição, o parecer nº 6431/68 sôbre a matéria emitida pela Coordenação da Campanha de Alimentação Escolar dêste Ministério.

Colocando-se inteiro dispôr da Comissão para qualquer outro esclarecimento julgado necessário, valho-me do ensejo para apresentar-lhe.

Cordiais saudações

Sylvia Bestos Tigre

Sylvia Bestos Tigre

Assessor-Chefe do Gabinete do Ministro da
Educação e Cultura



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CÓPIA AUTÊNTICA

Of.nº AG-06431

Em 4 de dezembro de 1968

Do Superintendente da Campanha Nacional de Alimentação Escolar

À Assessora Técnica para Assuntos Parlamentares
Sra. SYLVIA BASTOS TIGRE
Assunto

Senhora Assessora Técnica:

O projeto nº 1 664, de 1 968, tem por objetivo a publicação semestral do montante dos recursos do Fundo Especial criado pelo Decreto nº 40 052/58, "discriminando a aplicação em cada Estado ou região".

Como não modifica as disposições do referido decreto, sua conversão em lei não trará prejuízo à Campanha. Contudo, devo lembrar que a aplicação dos recursos em tela não se faz diretamente aos Estados e Municípios, mas em geral, após transformação em gêneros, bens e serviços.

Por outro lado, estando em andamento a transformação da Campanha Nacional de Alimentação Escolar em Fundação, parece-me que seria preferível aguardar-se essa transformação, para ser a medida examinada juntamente com outras na elaboração dos respectivos Estatutos.

Sirvo-me da oportunidade para manifestar a V.Sa. toda a nossa estima e especial consideração.

As.

Gen. JOSÉ PINTO SOMBRA
Superintendente

Proc.nº 4163/68

JCL/co.

Confere com o original

Sylvia Bastos Tigre
Sylvia Bastos Tigre

Assessor-Chefe do Gabinete do Ministro da
Educação e Cultura

SBT/tmj.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Of. nº 91/71

Brasília, 10 de agosto de 1971

Senhor Presidente:

Handwritten signature/initials

Solicito a Vossa Excelência as providências necessárias no sentido de reconstituir os seguintes projetos:

- 1 - 4060/66 - do Senado Federal
- 2 - 218/67 - " " "
- 3 - 276/67 - Emenda de Plenário
- 4 - 488/67 - Emendas do Senado
- 5 - 672/67 - do Senado Federal
- 6 - 762/67 - " " "
- 7 - 917/67 - " " "
- 8 - 918/67 - " " "
- 9 - 920/67 - " " "
- 10 - 1624/68 - " " "
- 11 - 1626/68 - " " "
- 12 - 1663/68 - " " "
- 13 - 1664/68 - " " "
- 14 - 1818/68 - " " "

Na oportunidade reitero a Vossa Excelência os protestos de elevado apreço e consideração.

Handwritten signature of José Bonifácio

JOSE BONIFACIO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PEREIRA LOPES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

O original encontra-se arquivado no processo do Projeto 4060/66.



FICHA DE SINOPSE

- RECONSTITUIÇÃO -

PROJETO DE LEI Nº 1 664, DE 1968

AUTOR SENADO FEDERAL

EMENTA Dispõe sobre a Campanha Nacional de Alimentação Escolar. (C.N.A.E.) (Campanha Nacional de Merenda Escolar - será custeada com os recursos de um Fundo Especial - depositado no Banco do Brasil)

ANDAMENTO

Em 16.09.68 é lido e vai a imprimir. Despachado às Comissões de Constituição e Justiça, Educação e Cultura e Finanças. (DCN de 17/9/68, pág. 6138, 3ª col.)

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

Em 13.09.68 Comissão de Constituição e Justiça: é distribuído ao Sr. Deputado Chagas Rodrigues (DCN de 29.10.68 - pág. 7689 - 2ª col.)

Em 19.08.71 é deferido o Of. nº 91, de 10/08/71 do Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça solicitando providências no sentido de ser reconstituído o presente projeto. (DCN de 20/08/71 - pág. 4075 - 4ª col.)

BRASÍLIA, em 30 de agosto de 1971

Maria de Lourdes Pereira Alves

MARIA DE LOURDES PEREIRA ALVES
CHEFE DA SEÇÃO DE SINOPSE



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO nº 1664/68, que "dispõe sobre a Campanha Nacional de Alimentação Escolar - C.N.A.E."

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: ÉLCIO ÁLVARES

RELATÓRIO

O projeto nº 1664, de 1968, originário do Senado Federal traz-nos a emenda substitutiva da Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto nº 51, de 1968, nos seguintes termos:

" A Campanha Nacional de Alimentação Escolar (CNAE), fará publicar, semestralmente, no Diário Oficial da União, o montante dos recursos do Fundo Especial, criado pelo Decreto nº 40.052, de 1º de outubro de 1956, discriminando a aplicação em cada Estado ou região".

Referindo-se ao projeto supracitado, o Senador Aloysio de Carvalho, com propriedade enfoca:

" Pretende o projeto que se inclua nesse artigo (refere-se ao art. 4º) um parágrafo, que seria o 2º, tornando obrigatória a publicação, semestralmente, no Diário Oficial da União, do montante discriminado dos recursos do Fundo Especial aplicados em cada Município e Estado da Federação.

A iniciativa é louvável, não nos parecendo próprio, entretanto, efetivá-la por uma disposição que se inclua num decreto. Afigura-se-nos mais adequado assentar a providência através de lei autônoma, que se juntaria à porção de atos que desde 1953 regulam a Campanha da Merenda Escolar, e em cuja seqüência apenas uma lei existe, a de nº 4.352, de 6 de julho de 1964, sendo tudo o mais decretos do Poder Executivo".



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PARECER

Apenas no sentido ilustrativo, já que a essência do projeto está espelhada no texto que o impele, acrescente-se que em pronunciamento formalizado através do ofício AG-06431, de 4 de dezembro de 1968, o General José Pinto Sombra, Superintendente da Campanha Nacional de Alimentação Escolar, informou que sua conversão em lei não trará prejuízo à Campanha.

No mesmo passo de raciocínio do eminente Senador Aloysio de Carvalho, Relator da Comissão de Constituição e Justiça do Senado, também, nesta instância, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Sala da Comissão, em de setembro de 1971

ÉLCIO ÁLVARES

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA




PARECER DA COMISSÃO

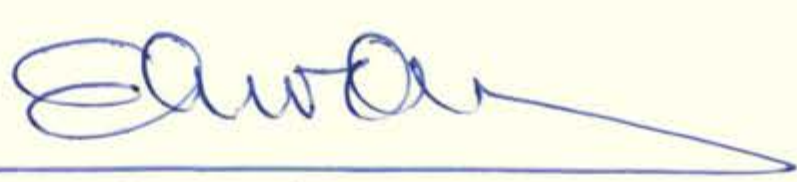
A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua turma "A", realizada dia 28 de setembro de 1971, opinou, unânimemente pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto nº 1664/68, nos termos do parecer oferecido pelo Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Bonifácio - Presidente; Elcio Álvares - Relator; Airon Rios; Alceu Collares; Altair Chagas; Célio Borja; Dib Cherem; Djalma Bessa; José Alves; José Sally; Lisâneas Maciel; Luiz Braz; Waldemiro Teixeira.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 1971


JOSE BONIFACIO
Presidente


ÉLCIO ÁLVARES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA



P A R E C E R A O PROJETO Nº 1.664/68, que "dis
põe sôbre a Campanha Nacional de Alimentação Es
colar - C.N.A.E.

Relatório:

Autor: Senado Federal

Relator: Dep. Nadyr Rossetti

O Projeto nº 1.664, de 1.968, originou-se no Senado da Re
pública, sendo seu autor o então Senador Lino de Matos.

Objetiva a publicação semestral, no D.O.U., do montante
dos recursos do Fundo Especial da C.N.A.E., criado pelo Dec. nº ..
4.052, de 1º/10/56, "discriminando a aplicação em cada Estado ou
região."

O seu autor apresentou a proposição tentando acrescentar
parágrafo ao artigo 4º do Decreto nº 37.106, de 31 de março de
1.955, que instituiu a Campanha da Merenda Escolar, modificado, pos
teriormente, pelo Decreto nº 40.052 de 1º de outubro de 1.956.

O aludido art. 4º do 1º decreto dispõe que recursos orça
mentários específicos sustentariam os encargos da Campanha da Me
renda Escolar. Após, o Decreto nº 40.052 discriminou em várias le
tras o texto do artigo, prevendo todos os recursos, que seriam de
positados em Fundo Especial do Banco do Brasil em favor da Campa
nha sucitada.

Por outro lado, o parágrafo único do mesmo artigo, espec
fica a forma da aplicação destes recursos, feita, rigorosamente, em
consonância com o plano apresentado, ano a ano, pelo Superintenden
te da Campanha. Plano êste, que deverá ser aprovado pelo Ministro
da Educação e Cultura, tanto no que se refere aos serviços a serem
executados, quanto à modalidade de financiamento e seus respecti
vos orçamentos.

O projeto queria acrescentar um segundo parágrafo a êste
artigo, colimando o objetivo, acima exposto.

Entendeu o relator no Senado, Sen. Aloysio de Carvalho,
que, embora louvável fôsse a iniciativa, deveria ela ser transfor
mada em lei autônoma e não como havia sido proposta. Opinou pela



sua aprovação, transformando-a em um Substitutivo, aprovado no Senado e na Comissão de Constituição e Justiça desta Casa.

No mérito nada temos a opor. Pelo contrário, sendo vultosas as importâncias consignadas nos orçamentos da União, Estados, Municípios, entidades paraestatais e sociedades de economia mista, é justo que, sendo dinheiros públicos, a Nação toma conhecimento da forma como são aplicados.

Neste particular a legislação é, totalmente omissa, ficando sanada a lacuna existente, com a aprovação deste projeto-lei.

Somos pela sua V O T O aprovação na forma do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça do Senado, por representar a melhor técnica legislativa e não ferir os objetivos colimados pelo autor.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1.971.

Deputado NADYR ROSSETTI
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em sua 36a. reunião ordinária, realizada em 11 de novembro de 1971, presentes os Senhores Eurípides Cardoso de Menezes, Alfeu Gasparini, Ary de Lima, Ildélio Martins, Brígido Tinoco, Maurício Toledo, Parsifal Barroso, Albino Zeni, Bezerra de Norões, Manoel Almeida, Moacyr Chiesse, Osnelli Martinelli, Stélio Maroja, Francisco Amaral, Oceano Carleial, Nadyr Rossetti, Murilo Badaró, Gastão Müller e J. G. de Araújo Jorge, apreciando o Projeto nº 1.664/68, do Senado Federal, que "dispõe sobre a Campanha Nacional de Alimentação Escolar C.N.A.E." opinou, unanimemente, pela sua aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Senhor Nadyr Rossetti.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1971



Eurípides Cardoso de Menezes
Presidente



Nadyr Rossetti
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS

Projeto nº 1664, de 1968,
que dispõe sobre a Campanha Na-
cional de Alimentação Escolar.

Autor: Senado Federal

Relator: JOÃO CASTELO

R E L A T Ó R I O

O Senado Federal, em agosto de 1968, sub-
meteu à apreciação da Câmara o projeto que aqui tomou o nº
1664, de 1968, estabelecendo:

"A Campanha Nacional de Alimentação
Escolar (CNAE) fará publicar, semestralmente, no
Diário Oficial da União, o montante dos recursos
do Fundo Especial, criado pelo Decreto nº 40052,
de 1º de outubro de 1956, discriminando a aplica-
ção em cada Estado."

Em agosto de 1971 o Presidente da Casa
deferiu requerimento do Presidente da Comissão de Constitu-
ição e Justiça solicitando providencias no sentido da re-
constituição da referida proposição senatorial.



Mencionada Comissão pronunciou-se, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto, nos termos do parecer do Relator, Deputado Elcio Álvares.

A Comissão de Educação e Cultura, também por unanimidade, opinou por sua aprovação, atendendo ao parecer do Relator, Deputado Nadyr Rossetti.

A fls. 21 do processo encontra-se o Of. n.º AG-06431, do Superintendente da Campanha Nacional de Alimentação Escolar, onde se lê:

"... sua conversão em lei não trará prejuízo à Campanha. Contudo, devo lembrar que a aplicação dos recursos em tela não se faz diretamente aos Estados e Municípios, mas em geral, após transformação em gêneros, bens e serviços.

Por outro lado, estando em andamento a transformação da Campanha Nacional de Alimentação Escolar em Fundação, parece-me que seria preferível aguardar-se essa transformação, para ser a medida examinada juntamente com outras na elaboração dos respectivos estatutos."

É o relatório.



P A R E C E R

Com a Mensagem nº 70, de 1972 (C.N.) - nº 301/72, na origem - o Exmº Sr. Presidente da República submeteu à deliberação do Congresso Nacional o projeto de lei que aqui tomou o nº 11, de 1972 (C. N.), criando o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição (INAN), sob a forma de autarquia vinculada ao Ministério da Saúde.

A esse Instituto competirá elaborar e propor ao Presidente da República o Programa Nacional de Alimentação (PRONAN).

E a Campanha Nacional de Alimentação Escolar (C. N. A. E.), nos termos do art. 4º da proposição governamental, terá de observar a orientação do PRONAN.

Os problemas pertinentes à matéria alimentar e nutricional foram exaustivamente estudados pelo Poder Executivo, vindo a ser devidamente equacionados na referida propositura, que atribui ao INAN a competência para elaborar programas de assistência alimentar destinados a atender, prioritariamente, a população escolar de estabelecimentos oficiais de ensino do primeiro grau, gestantes, nutrizes, lactentes e população infantil até



seis anos, assim como programas de educação nutricional, principalmente para população de baixa renda familiar.

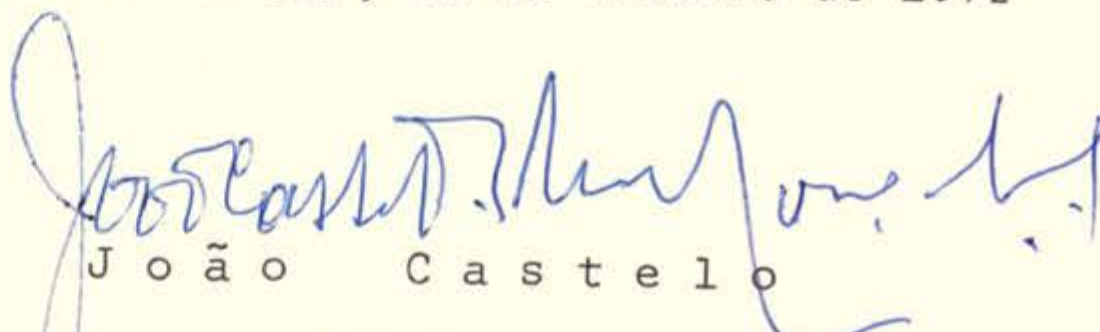
Progressivamente, outros grupos sociais de alta prioridade serão incorporados ao programa de assistência alimentar, à medida da disponibilidade de recursos.

Em face do projeto do Poder Executivo, consideramos prejudicada a propositura senatorial.

Conseqüentemente, entendemos devam os componentes deste órgão técnico votar pela prejudicialidade do Projeto nº 1664/68, o que, positivado, lhe determinará o arquivamento.

É o nosso parecer.

Sala da Comissão, 25 de outubro de 1972


João Castelo
Relator

gb/*



CÂMARA DOS DEPUTADOS




COMISSÃO DE FINANÇAS


PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua reunião ordinária de 9 de novembro de 1972, opinou, por unanimidade, pela prejudicialidade do Projeto nº 1.664/68, do Senado Federal, nos termos do parecer contrário do Relator, Deputado João Castelo, lido pelo Deputado Ivo Braga, na ausência do Relator.

Estiveram presentes os senhores Tourinho Dantas, Presidente, Sousa Santos, Vice-Presidente, Aldo Lupo, Athié Jorge Coury, Homero Santos, Brasília Caiado, Ivo Braga, Jorge Vargas, Ildélio Martins, Ivo Braga, Ozanam Coelho, Florim Coutinho e Wilmar Guimarães.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 1972.


TOURINHO DANTAS
Presidente


JOÃO CASTELO
Relator.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.664-A, de 1968
(DO SENADO FEDERAL)



Dispõe sobre a Campanha Nacional de Alimentação Escolar (CNAE); tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação; e, da Comissão de Finanças, pela prejudicialidade,

(PROJETO DE LEI Nº 1.664, de 1968, a que se referem os pareceres).

